



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227589 - MG
(2025/0457355-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO - PR047171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela apreensão de elevada quantidade de droga (850 kg de maconha), que era transportada em compartimento de carga de veículo acompanhado por batedores, e o risco de reiteração delitiva, em razão do registro de outro procedimento criminal em andamento.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação

que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227589 - MG
(2025/0457355-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO - PR047171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela apreensão de elevada quantidade de droga (850 kg de maconha), que era transportada em compartimento de carga de veículo acompanhado por batedores, e o risco de reiteração delitiva, em razão do registro de outro procedimento criminal em andamento.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 91-94, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do habeas corpus e afirma que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e que estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que, "a quantidade de entorpecentes que foi apreendida no caminhão de sua propriedade, não demonstra expressividade ao ponto de ensejar o decreto preventivo" (fl. 104).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Laura Noeme dos Santos, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 115-120).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Infere-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, no dia **29/9/2025**, pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, em virtude de haver sido surpreendido ao realizar o transporte de **850 kg de maconha**.

O Magistrado de origem decretou a prisão preventiva em decisão assim fundamentada (fls. 79-82, destaquei):

Estão presentes indícios concretos de materialidade e autoria delitivas, tendo em vista que **os custodiados foram presos após operação conjunta da Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais com a FICCO/MG**, que realizou a abordagem, em Capiólio/MG, do caminhão conduzido por ROMIRO AMARAL DE BRITO que tinha como passageira Franciele Aparecida, sendo **encontrado no compartimento de carga, aproximadamente, 850 Kg de substância semelhante à maconha**.

Questionado, ROMIRO AMARAL DE BRITO declarou ter carregado a droga no Paraguai e que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte, afirmando que FRANCIELE APARECIDA MEIRA, sua companheira, não tinha conhecimento da atividade criminosa. Ele também confirmou que o caminhão era acompanhado pela Nissan/Frontier, que seguia à frente como batedor.

Diante dessa informação, outras equipes foram mobilizadas, resultando na abordagem da caminhonete Nissan/Frontier no km 252 da MG 050, município de Piumhi. No veículo estavam o condutor JOANITO FERNANDES DA SILVA e os passageiros JANE KELLY GONZAGA DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA. Em entrevista inicial, os ocupantes apresentaram versões que, segundo o MPF, confirmaram o vínculo com o caminhão Iveco.

[...]

Quanto a **CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA (que possui um registro de crime ambiental tipificado no art. 38-A da Lei 9.605/98)** e FRANCIELE APARECIDA MEIRA, embora não possuam demais antecedentes, de se registrar o comprovado envolvimento em uma ação delituosa que consistia no **tráfico internacional de 850 kg de maconha**.

Noto, assim, que **os acusados possuem registros criminais**, com exceção de FRANCIELE, que, demais disso, possui filha menor de 12 anos de idade sob a sua responsabilidade, o que atrai, inicialmente, a incidência do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Por isso, a análise dos requisitos também abrange a flagranteada, mas com a excepcionalidade de a lei indicar a

prisão domiciliar como mais adequada, em preocupação, constitucionalmente válida, com o melhor interesse da criança.

[...]

De todo modo, ainda que haja a comprovação de trabalho, **existe maior gravidade nos fatos que ensejaram a prisão, em razão da sofisticação do transporte da droga, inclusive a presença de batedores, e a quantidade de droga apreendida** em local bastante distante da zona de fronteira. Além da gravidade dos fatos imputados, a principal razão para a prisão recai sobre os antecedentes criminais acima mencionados e a ausência de vínculo formal de trabalho que seja efetivamente comprovado de forma satisfatória nos autos.

Assim, a garantia da ordem pública se faz necessária, ficando evidente o risco de continuidade de uma atividade delitiva que, pelos valores envolvidos, a forma de seu cometimento e a forma de transporte, requer uma organização peculiar, tem natureza altamente lucrativa e habitualmente requer algum vínculo com organização criminosa para obtenção da substância em tal quantidade e destinatários de confiança para o seu recebimento ou aquisição.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Amparado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial **a gravidade concreta da conduta**, caracterizada pela apreensão de elevada quantidade de droga (850 kg de

maconha), que era transportada em compartimento de carga de veículo acompanhado por batedores, e o **risco de reiteração delitiva**, em razão do registro de outro procedimento criminal em andamento.

Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a **aparente habitualidade da conduta**, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

De fato, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/6/2019).

Além disso: "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, a participação de adolescente na empreitada e o fato de o paciente figurar no polo passivo de outra demanda criminal justificam a segregação cautelar, a despeito da sua primariedade, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 782.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.589 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0457355-9

Número de Origem:
60034846920254063805 60089830320254060000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO - PR047171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO - PR047171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026